



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 32.719 –
CLASSE 32ª – ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS – GOIÁS.**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Agravante: Maria do Rosário Carvalho da Rocha.

Advogada: Adriana Andréia S. S. Ferraz.

Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal, e
outro.

Advogado: Luiz Fernando Alves de Lima.

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO
PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE
PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CANDIDATURA. VEREADORA.
REGISTRO. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO.

1. O dissídio jurisprudencial exige, para a sua correta demonstração, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos dos julgados apontados como dissidentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais, com incidência do verbete sumular nº 284/STF.

2. Como via de índole extraordinária que é, o especial não comporta reexame do conteúdo fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias. Aferir as alegações da recorrente, no sentido de que o ex-cunhado (prefeito) não lhe teria favorecido durante a campanha esbarra no óbice da súmula 279/STF e da súmula 7/STJ.

3. A separação de fato entre o prefeito e sua mulher, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade da ex-cunhada (art. 14, § 7º da Constituição Federal), ao cargo de vereadora do território da mesma circunscrição eleitoral do chefe do executivo. Precedentes do TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, *de*

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de dezembro de 2008.

Carmen Lucia
CÁRMEN LÚCIA - NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Fernando Gonçalves
FERNANDO GONÇALVES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO DA ROCHA contra decisão assim redigida:

Pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás foi mantida a sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral indeferindo o pedido de registro da candidatura de MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO DA ROCHA ao cargo de vereador pelo Município de Águas Lindas de Goiás, em acórdão assim ementado (fl. 87):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CANDIDATA CUNHADA DO ATUAL PREFEITO. VEDAÇÃO. ART. 14, § 7º, DA CF E ART. 1º, § 3º, DA LC Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Aos embargos de declaração opostos foi dado parcial provimento para suprir as omissões apontadas, mantendo, porém, o quanto decidido em relação à matéria de fundo (indeferimento do pedido de registro de candidatura por inelegibilidade – art. 14, § 7º, CF e art. 1º, § 3º, da LC nº 64/90).

No especial (fls. 104-117), a recorrente sustenta, em preliminar, a ausência de capacidade postulatória do subscritor da impugnação, bem como a ilegitimidade ativa dos diretórios municipais do PSDB e do PRTB para impugnarem isoladamente.

No mérito, afirma que (fls. 110 e 113):

A regra do § 7º do art. 14 da CF/88 deve ser aplicada de acordo com sua finalidade, que é a de evitar que candidatos se beneficiem de relações familiares.

Assim, a aplicação de tal preceito deve ser subjetiva e não objetiva como fez a decisão recorrida, sendo necessária a prova de que a candidatura estaria a se beneficiar do prestígio do titular do mandato, o que seria totalmente inviável em decorrência da desarmonia que impera desde o instante em que teve como pretensão exercer o seu inalienável direito político de ser candidata, sem receber um mínimo de benefício ou privilégio de quem quer que seja, notadamente da parte de ex-cunhado.

[...] a candidatura da recorrente é para cargo distinto do que ocupado pelo seu “ex-parente”, posto que a mesma formulou pedido de candidatura para concorrer a cargo de vereadora e não a Prefeita, o que, por si só, afasta a inelegibilidade prevista pelo art. 14 da CF/88.

Aponta dissenso jurisprudencial entre o acórdão regional e julgados desta Corte.

Houve contra-razões (fls. 119-125).

Parecer da PGE pelo desprovimento (fls. 129-132).

De fato, o recurso não merece prosperar.

Primeiramente, quanto às preliminares, bem andou o voto condutor do acórdão dos embargos ao assim assentar (fl. 96):

Tangente à alegada ausência de capacidade postulatória, essa Corte já se pronunciou diversas vezes sobre a matéria entendendo que 'não é necessária a representação por advogado para propositura de impugnação ao registro de candidatura perante o Juiz Eleitoral [...]'.
Ademais, ainda que se admita, com razão, ser inadequado, após a constituição da coligação, partido ingressar isoladamente com pedido de impugnação de registro de candidatura, uma vez que a petição deveria ter sido apresentada pela coligação, penso que por tratar-se de questão constitucional relevante (inelegibilidade) e de eminente ordem pública, tanto o Juízo de primeiro grau quanto esta instância superior poderiam conhecer de ofício de matéria colocada, desde que comprovado nos autos.

O recurso também não demonstra, de forma clara e precisa, a violação a preceptivo legal, tampouco o dissídio jurisprudencial por meio do cotejo dos acórdãos tidos por divergentes, como requer o art. 276, I, a e b, do CE.

No caso, o acórdão recorrido dá conta de que (fl. 85):

[...] ficou comprovado que a recorrente é cunhada do atual prefeito, isso porque a separação de fato entre o Prefeito e sua companheira (irmã da recorrente) não afasta a causa de inelegibilidade, prevista no art. 14, § 7º, da CF e art. 1º, § 3º, da LC nº 64/90.

[...] a recorrente também não fez prova que é titular de mandato eletivo e candidato à reeleição, o que configuraria exceção à regra.

Para chegar à conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, tarefa sem adequação no âmbito do recurso especial. Incidência, na espécie, das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º) (fls. 134/136)

Insiste a agravante na ilegitimidade do partido político para impugnar a sua candidatura e também na sua elegibilidade, não sendo o caso de reexame de provas, mas de aplicação do direito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator):
Senhora Presidente, não há nada a reparar na decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos e, além disso, a questão da ilegitimidade do partido político, no caso concreto, foi suscitada com base em dissídio pretoriano que não foi demonstrado a contento, consoante já consignado.

Com efeito, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como dissidentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais, com incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Assim:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Não há conhecer do recurso especial pela alínea b, inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, haja vista o recorrente ter-se limitado a colacionar ementas de julgados, não cuidando, todavia, de demonstrar a similitude fática e de realizar o necessário cotejo analítico com o acórdão recorrido. (AREspe nº 27.826/MA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 5.6.2008; AI nº 7.634/RJ, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007; AI nº 8.398/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007)

2. Para que o recurso especial seja conhecido pela alínea a do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, é indispensável não só a indicação dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, mas também a demonstração das razões pelas quais teriam eles sido vulnerados pelo v. acórdão recorrido, sob pena de ficar prejudicada a compreensão do recurso, o que, efetivamente, ocorreu na presente hipótese (Ag nº 4.203/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ

de 26.9.2003; REspe nº 26.329/RN, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 12.5.2008)

3. Agravo regimental não provido.” (AgR-Respe 32.288/SP, Relª. Ministra Eliana Calmon, Publicado em Sessão, 23.10.2008)

Quanto ao mérito, inelegibilidade por parentesco, é de bom alvitre transcrever um trecho das razões recursais, onde patente o intento de reexaminar provas e fatos no âmbito do especial:

A recorrente, em verdade, não tem presentemente qualquer relação de afinidade com seu ex-cunhado, e mui contrariamente, na medida em que houve o rompimento da relação (união estável) que este tinha com sua irmã, daí por diante, em razão do próprio litígio, seu ex-cunhado passou mesmo foi a prejudicá-la, por isso mesmo não sendo em nada beneficiada, hipótese única em que se poderia admitir a incidência do comando constitucional através do qual se busca a todo custo impedir o registro da candidatura da recorrente.

Com efeito, e a prova contundente reside nos autos, a separação da irmã da recorrente com o atual Prefeito, ocorreu em moldes a um litígio de rancores, chegando ao ponto de se fazer necessária a ingerência policial, o que bem demonstra que o aplicador do direito não pode sacramentar essa situação como causa impeditiva do registro pleiteado.

Assim, pergunta-se: qual o privilégio que a extinta relação da irmã da recorrente traria a sua candidatura, posto que seu ex-cunhado hoje é seu inimigo e possui relação conflituosa com toda sua família.

A resposta é óbvia: **NENHUMA**. A recorrente está sendo punida por um relacionamento que sua irmã teve e que ela em nenhum momento e em nada se beneficiou.

A recorrente possui um histórico de serviços prestados em Águas Lindas, não sendo sua atuação política qualquer vinculação com o atual Prefeito, não podendo assim ser punida por algo que como se disse por reiteradas vezes, ainda mais depois da tormentosa separação somente lhe trouxe dissabores, conduzindo-a ademais a situação aflitiva em que se encontra quando tem por exercitar o seu legítimo direito de cidadania e oferecer seu nome ao crivo popular. (fls. 109/110)

Como se vê, não há como fugir da incidência da súmula 7/STJ e da súmula 279/STF, pois a interpretação teleológica que a recorrente quer dar ao dispositivo constitucional de regência, demanda, inarredavelmente, a análise de argumentos de índole fático-probatória e a elisão das conclusões do acórdão do Tribunal de origem, fincadas nesses mesmos aspectos probatórios, o que não se coaduna com o âmbito angusto e extraordinário do recurso especial eleitoral.

Esta Corte já se pronunciou sobre o assunto:

ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Acórdão do TRE pela intempestividade da intervenção de órgão nacional de partido em órgão estadual que anulou convenção municipal. Art. 7º, § 2º, da Lei das Eleições, nos prazos estabelecidos pela Res.-TSE nº 22.717/2008. Decisum fundamentado nas provas dos autos. Impossibilidade do reexame. Súmula 279 do STF. 2. Art. 397 do CPC. Documento novo. Inexistência de violação. Agravo a que se nega provimento. (AgR-Respe 30.882/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Publicado em Sessão, 22.10.2008)

Ainda que assim não fosse, a sentença, confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, adota entendimento desta Corte, no sentido de que a separação de fato, no curso do mandato, não elide a inelegibilidade do art. 14, § 7º da Constituição Federal:

Feitas essas considerações, resta que o cerne para o deslinde da questão consiste em saber se ocorrendo separação de fato entre o Prefeito e sua companheira no curso do mandato, sem que o chefe do Poder Executivo local tenha se descompatibilizado, persiste a inelegibilidade para o parente por afinidade de segundo grau (ex-cunhada).

A resposta, de acordo com o decidido reiteradamente pelo Tribunal Superior Eleitoral é afirmativa.

Cita-se, como exemplo do entendimento uníssono, os julgados abaixo:

Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vereador. Ex-cônjuge. Prefeito reeleito. Separação e divórcio. Segundo mandato do titular. Desincompatibilização. Ausência.

- A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

- Se a separação judicial ocorrer no curso do mandato eletivo, o vínculo de parentesco persiste para fins de inelegibilidade até o fim do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que o titular se afaste do cargo seis meses antes da eleição. (RESPE 26033/MG, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 10/09/2007, p. 107)

É assente o entendimento desta Corte de que a dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. Precedentes. Acórdão nº 21.727/PR, rel. Min. Peçanha Martins, publicada na sessão de 12.8.2004; e Resoluções nºs 21.814/DF, rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 6.7.2004; e 21.798/DF, DJ de 9.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.

O afastamento do lar seis meses antes da eleição não elide a inelegibilidade da ex-companheira do prefeito, porque, em algum momento do mandato, existiu o parentesco.

(Consulta TSE 985/2004)

Assim, é inelegível a impugnada porque a separação de fato ocorrida durante o mandato não afasta o impedimento, não tendo, no presente caso, ocorrido desincompatibilização do titular seis meses anteriores ao pleito. (fls. 51/52)

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 32.719/GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Agravante: Maria do Rosário Carvalho da Rocha (Advogada: Adriana Andréia S. S. Ferraz). Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal, e outro (Advogado: Luiz Fernando Alves de Lima).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Sra. Ministra Cármen Lúcia. Presentes os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

SESSÃO DE 11.12.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>11.12.2008</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu, <u>Weslei Machado Alves</u> , lavrei a presente certidão.	
Analista Judiciário	